

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019

Apensado: PL nº 3.825/2020

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.525, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, pretende isentar do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

A isenção aplica-se aos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. Ademais, beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as confederações ou federações que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Os benefícios fiscais previstos na proposição aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 5 anos contados a partir da publicação da regulamentação prevista.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a isenção de Imposto de Importação para materiais e equipamentos importados para o setor esportivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239866318200>



* C D 2 3 9 8 6 6 3 1 8 2 0 0 *

O projeto propõe a isenção semelhante à prevista no projeto principal, com prazo limitado até 2028 e abrangendo mais impostos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 23/11/2022, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Josivaldo JP, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Encerrado o prazo regimental em 30/03/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A isenção de impostos para equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamentos e preparação de atletas e equipes brasileiras é meritória e oportuna para o desenvolvimento do esporte no país. A medida estimula o acesso a recursos de alta qualidade, tecnologia avançada e equipamentos especializados, contribuindo para a melhoria do esporte de alto rendimento do país e para a formação de atletas nacionais com mais chances de competir em competições mundiais.

As proposições em análise objetivam estimular o esporte brasileiro, por meio da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.



* CD 66318200 *

Concordamos com o autor do PL 6.525, de 2019, Deputado Luiz Lima, em sua justificação:

"A partir de 2016, deixou de vigorar no país um incentivo fiscal sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados à preparação de atletas e equipes brasileiras para competições olímpicas e paralímpicas, dificultando o desenvolvimento do esporte de alto nível no país, especialmente nas modalidades que dependem de material de ponta para que os atletas brasileiros se coloquem em pé de igualdade com seus pares em outros países".

A proposta de isenção do IPI e do II para desenvolver o esporte de ponta merece também ser ampliada para contribuir com a solução para melhoria das condições de saúde e vida dos brasileiros. Ao reduzir custos em um mercado altamente competitivo como os das academias de ginástica, certamente os consumidores serão os principais beneficiados, ampliando a possibilidade de acesso ao condicionamento físico e promoção da saúde, especialmente nas classes C, D e E.

Além do combate à obesidade, a prática de atividade física regularmente reduz o risco de doenças cardíacas, depressão clínica, ansiedade, etc., além do treinamento de atletas de alto desempenho e dos atletas das equipes brasileiras. Assim, sugerimos um aprimoramento da ideia do PL 6.525, de 2019. As isenções beneficiam apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Entendemos que o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, associação civil de natureza paradesportiva, sem fins econômicos, reconhecida pela legislação brasileira como integrante do Sistema Nacional do Desporto, e que representa as Entidades de Prática Paradesportiva de pessoas com deficiência, também deve estar contemplada pelas referidas isenções tributárias.

Por último, resolvemos acolher sugestão do Deputado Luiz Gastão, conforme essa complementação de voto.



Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.525, de 2019, com a emenda anexa, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-7782

Apresentação: 24/08/2023 12:21:06.113 - CESPO
CVO 1 CESPO => PL 6525/2019

CVO n.1



* C D 2 2 3 9 8 6 6 3 1 8 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239866318200>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico.

Art. 1º Os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico ficam isentos:

...

§1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americano, nacionais e mundiais e



às academias de condicionamento físico e beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

§2º A isenção de que trata o caput aplica-se aos atletas com vínculo em Federação Esportiva, que desejam importar diretamente os equipamentos ou materiais esportivos, desde que constem com a anuência da respectiva Federação ao qual está associado. ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-7782



* C D 2 2 3 9 8 6 6 3 1 8 2 0 0 *

